

Controle de pedidos de esclarecimento			01/2026	
RFP: Rodovias BA			01/2026	
#	Data	Esclarecimento	Resposta	
1	8-mai-26	Solicitamos confirmar a data de entrega da referida documentação, visto que na RFP consta a data de 01/07/2026 para entrega das propostas	A data limite para recebimento das propostas é 01/06/2026.	
2	8-mai-26	Nas "Informações Relevantes" da RFP nº 01/2026 (RFP), na página 2 do documento, há a indicação de que o prazo para entrega da documentação pelos interessados pode ser feita até 02/07/2026, de 20h30, estando, o cronograma estimado de eventos da RFP. Item como o e-mail recebido do FDRS acerca da contratação, indicam que a data limite para recebimento das propostas é 01/07/2026. Diante dessa contradição, entendemos que os interessados poderão submeter sua documentação e propostas até 02/07/2026, prevalecendo, assim, esta data indicada no item "Informações Relevantes" da RFP. Está correto o entendimento?	O entendimento não está correto. A data limite para recebimento das propostas é 01/06/2026.	
3	8-mai-26	O item 2.1.2 da RFP indica que "eventual documentação já apresentada no Cadastro de Habilitação do FDRS deverá ser apresentada novamente para fins de habilitação e/ou pontuação na Proposta Técnica". Tendo isso em vista, entendemos que não será necessária realização prévia de cadastro de habilitação no FDRS por parte dos interessados que nunca tenham efetuado tal cadastramento anteriormente, bastando apenas que os interessados tenham recebido o convite para participar da RFP e submeter a documentação necessária nela indicada. Em caso negativo, favor esclarecer e instruir como o convite tal cadastro deve ser realizado.	O entendimento está correto, devendo ser observado o disposto no item 2.2.3 da RFP: "II, ao menos um dos integrantes do consórcio deverá ser Concorrente destinatário desta RFP, que esteja previamente cadastrado nos segmentos de Transportes ou Mobilidade (rodovias, ferrovias, mobilidade urbana, etc.) do Cadastro de Habilitação previsto no art. 13 da Política de Seleção."	
4	8-mai-26	O item 4.1.1 da RFP indica que os interessados deverão, para fins de habilitação técnica, apresentar atestados de que comprovem a execução direta de serviços de assessoria jurídica para estruturação e modelagem jurídica para os setores de transportes ou mobilidade urbana, contendo em seu escopo a elaboração das minutas de edital e contrato em assessoria à Administração Pública. Diante disso, para que não haja restrição à competitividade na contratação, entendemos que, para fins de cumprimento do item 4.1.1 da RFP, serão aceitos atestados que comprovem a assessoria do interessado à empresa privada em projetos de modelagem jurídica, tal qual um PMI, em que a Administração Pública seja beneficiária indireta do projeto atestado e a destinatária direta da modelagem assessorada. Está correto o entendimento?	O entendimento está correto, devendo ser observado o disposto no item 4.1.10 da RFP: "4.1.10. Para experiências referentes a estudos no âmbito de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), não serão aceitas experiências com estudos em andamento ou não aprovados sendo necessário, no mínimo, que os estudos tenham sido utilizados em edital de licitação já publicado."	
5	8-mai-26	O item 4.1.10 da RFP estipula que, para experiências referentes a estudos no âmbito de PMIs, "não serão aceitas experiências com estudos em andamento ou não aprovados, sendo necessário, no mínimo, que os estudos tenham sido utilizados em edital de licitação já publicado". Diante disso, para que não haja restrição à competitividade na contratação, entendemos que serão aceitos atestados de assessoria em PMIs cujos estudos já tenham sido encerrados, aprovados, submetidos à consulta pública já encerrada, estando pendente apenas de publicação do edital do projeto. Está correto o entendimento?	O entendimento não está correto.	
6	8-mai-26	Para fins de comprovação da capacidade técnica da concorrente serão admitidos atestados técnicos emitidos para estruturação e modelagem jurídica de outros setores de infraestrutura pública? Considerando a exigência em projetos com investimentos iguais ou superiores a R\$ 1 bilhão, entende-se que a complexidade jurídica e técnica de outros projetos de elevado vulto é semelhante à do setor de transportes e mobilidade, de modo que a admissão de tais atestados poderá permitir a ampla competitividade e atender ao objetivo principal do procedimento que é a seleção de estruturador que detenha a expertise em modelagem de projetos de alta complexidade.	O entendimento não está correto, vide disposições no item 4.1 para o requisito J1, sendo aceitos apenas atestados para os setores de Transportes ou Mobilidade (rodovias, ferrovias, mobilidade urbana, etc.).	
7	8-mai-26	Para fins de comprovação da capacidade técnica, serão também admitidos atestados que comprovem a experiência da concorrente na gestão jurídica de contratos de Concessões e PPPs de setores de transportes ou mobilidade (rodovias, ferrovias, mobilidade urbana, etc.)? Entende-se que a atuação direta nas atividades de gestão contratual, tanto para o Poder Público quanto para as concessionárias, confere à consultoria amplo domínio sobre o modelo do projeto, riscos contratuais, processos de revisão contratual e reequilíbrio e discussões setoriais, o que assegura a plena capacidade de desenvolver de maneira adequada as atividades de estruturação e modelagem jurídica.	O entendimento não está correto, vide disposições no item 4.1 para o requisito J1.	
8	11-mai-26	Considerando a similaridade técnica existente entre empreendimentos rodoviários e ferroviários, especialmente por se tratarem de empreendimentos lineares que demandam metodologias e abordagens técnicas de estudos correlatos, entendemos que também poderão ser apresentados para os itens T1, T2 e T3, atestados referentes a empreendimentos ferroviários (assim como permitido nos itens M1 e J1) desde que comprovados os quantitativos mínimos exigidos no edital. Está correto nosso entendimento?	O entendimento não está correto.	
9	11-mai-26	Verificamos duas etapas de entrega de documentação, a "Data limite para recebimento das propostas", indicada como 01/06/2026, e o "Prazo para entrega da documentação", informado como 02/07/2026 às 23h59. Conforme anexo, Dessa forma, solicitamos a gentileza de confirmar qual é a data correta para apresentação da proposta, bem como esclarecer quais documentos deverão ser entregues na etapa referente ao "Prazo para entrega da documentação".	A data limite para recebimento das propostas é 01/06/2026.	
10	18-mai-26	1.Com relação à LGPD - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DO CONTRATO: Na maioria dos serviços de consultoria, a licitante atua como controladora de dados pessoais, logo se deve ao fato de que, em sua função profissional como consultora, a Contratada trata dados pessoais com base em seu próprio julgamento profissional independente, além de cumprir as obrigações legais, regulatórias e profissionais que lhe são pertinentes, e não em função de instruções fornecidas pelos clientes. A contratação da Contratada em um nível elevado para a prestação de serviços não equivale à recepção de instruções detalhadas para o tratamento de dados pessoais sob a responsabilidade de um controlador-operador. A Contratada se posiciona como uma controladora independente/singuar e não como uma controladora conjunta. Assim, tanto a Contratada quanto seus clientes são responsáveis pelo tratamento realizado, atuando como controladores separados. A controladora conjunta instaura responsabilidade compartilhada entre as partes, isso significa que o cliente deve coletar os dados pessoais de maneira a garantir conformidade com as leis de proteção de dados e tratá-los de forma legal. A Contratada, por sua vez, é responsável pelo tratamento dos dados pessoais que estão sob sua posse, incluindo a utilização desses dados para a prestação de serviços e a manutenção de sua segurança. Como uma empresa de serviços profissionais, a Contratada é obrigada a exercer seu próprio julgamento ao determinar as finalidades e os meios de tratamento de quaisquer dados pessoais essenciais para a prestação dos serviços. Portanto, a menos que especificado de outra forma em uma Declaração de Trabalho, ao tratar dados pessoais sujeitos à legislação Aplicável de Proteção de Dados Pessoais, a Contratada atuará como Controladora independente, e não como Operadora de Dados Pessoais, que estaria vinculada às instruções do Cliente para fins de tratamento, ou como Co-controladora com o Cliente (controladora conjunta de dados pessoais), quando as finalidades e os meios para o tratamento forem definidos em conjunto entre dois ou mais Agentes de Tratamento. Diante do exposto, entendemos que a cláusula contratual Décima Sétima deve ser alterada para que a CONTRATADA configure como a Controladora Independente de dados pessoais conduzidos sob sua própria responsabilidade, inclusive no que se refere a dados de seus empregados e ao cumprimento de obrigações legais. Nosso entendimento está correto?	Não é necessária a alteração da Cláusula Décima Sétima "para que a CONTRATADA configure como a Controladora Independente de dados pessoais conduzidos sob sua própria responsabilidade, inclusive no que se refere a dados de seus empregados e ao cumprimento de obrigações legais". No contrato em tela, o FDRS é o Controlador porque a ele cabe decidir sobre o tratamento dos dados pessoais conforme a lei e os regulamentos vigentes, definido finalidade, meios e limites. A Contratada é Operadora, pois realizará o tratamento em nome do Contratante. Deverá fazê-lo, portanto, segundo as instruções do Contratante, no que se refere ao tratamento dos dados necessários à execução do contrato, garantindo a integridade, a confidencialidade e a proteção. Poderá ser responsabilizada se não seguir as instruções do Contratador ou descumprir a legislação de proteção de dados. Nesses termos é o conteúdo do item II da Cláusula Décima Sétima, segundo o qual "[o] CONTRATADO deverá seguir as instruções recebidas do FDRS em relação ao tratamento de dados pessoais". Verifica-se, assim, que houve uma escolha por qualificar o FDRS como Controlador de Dados, tal como definido no art. 5º, inc. VI, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). A opção é, inclusive, bem explicitada no Parágrafo Primeiro da mesma Cláusula, que define que "[as] PARTES reconhecem que, se durante a execução do CONTRATO armazenarem, coletarem, tratarem ou de qualquer outra forma processarem dados pessoais, no sentido dado pela legislação vigente aplicável, o FDRS será considerado 'Controlador de Dados', e o CONTRATADO Operador" ou "Processador de Dados", salvo nas situações expressas em contrário nesse CONTRATO. Contudo, caso o CONTRATADO descumpra as obrigações previstas na legislação de proteção de dados ou se instruídas ao FDRS, será equiparado a 'Controlador de Dados', inclusive para fins de sua responsabilização por eventuais danos causados." Não se desconhece a importância do julgamento profissional independente na prestação de serviços pela Contratada. No entanto, tal julgamento profissional se subordina às normas que regem o tratamento de dados pessoais, às quais as preleções das Anexos 4A e 4B da Solicitação de Proposta nº 01/2026 - FDRS se alinham. Por isso, o item IV da Cláusula Décima Sétima prevê que "[o] CONTRATADO se responsabilizará como CONTROLADOR DE DADOS no caso do tratamento de dados para o cumprimento de suas obrigações legais ou regulatórias, devendo obedecer aos parâmetros previstos na legislação".	
11	19-mai-26	O cronograma atual estabelece o recebimento das propostas até 01/06/2026 às 23h59. Considerando a alta complexidade multidisciplinar dos estudos exigidos e a extensão do projeto, solicitamos a prorrogação desse prazo por 10 dias úteis.	A data limite para recebimento das propostas é 01/06/2026.	
12	20-mai-26	Os itens 2 e 3 do Anexo 3A - CRITÉRIOS PROPOSTA TÉCNICA (ESTUDOS), referente as experiências da Modelagem Financeira e Jurídica, apontam que não serão aceitas experiências que não sejam de um novo projeto de Contrato, excluindo experiências as assessorias na licitação para financeiro e jurídico. Contudo, gostaríamos de esclarecer se as demandas que comprovem experiência em assessoria para modelagem técnica pode ser utilizadas para as experiências da Modelagem Técnica (estruturação, engenharia e modelo operacional) e se elas pontuam como 2,00 pontos ou com 0,00 pontos para o Critério C (Tema Projeto).	Para pontuação no Critério C devem ser apresentadas experiências referentes à elaboração de projeto de engenharia, no setor de rodovias. Uma experiência de assessoria na licitação, sem a respectiva elaboração de projeto de engenharia (projeto conceitual, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo de engenharia), não está aceita para fins de pontuação no Critério C.	
13	20-mai-26	Os Anexos 3A - CRITÉRIOS PROPOSTA TÉCNICA (ESTUDOS) e 3B - CRITÉRIOS PROPOSTA TÉCNICA (PMO) indicam os critérios de pontuação técnica para PMO, Modelagem Financeira, Modelagem Jurídica e Modelagem Técnica. Gostaríamos de confirmar se o tema "SETOR" da pontuação considero o setor aeroportos como setor "Transporte/Mobilidade" ou como "Outros".	Para fins de pontuação, uma experiência no setor de aeroportos será considerada como "Transporte/Mobilidade (exceto rodovias)".	
14	21-mai-26	Considerando os critérios de avaliação da Proposta Técnica, entendemos que um mesmo atestado pode ser utilizado para comprovar mais de um critério, como, por exemplo, experiência da empresa/profissional em modelagem econômico-financeira e experiência da empresa/profissional em gerenciamento de projeto (PMO). O entendimento está correto?	O entendimento está correto.	
15	21-mai-26	Em relação à equipe mínima a ser apresentada como Anexo 2 do Plano de Trabalho, entendemos que um mesmo profissional poderá acumular mais de uma função, como, por exemplo, gerente de projetos e especialista financeiro. O entendimento está correto?	O entendimento está correto, sendo observado que o profissional deve apresentar a formação e experiência na(s) função(ões) indicada(s).	
16	21-mai-26	Em relação à comprovação da experiência do profissional em gerenciamento de projetos (PMO), entendemos que a indicação, no atestado, de que o profissional foi responsável pela coordenação geral é suficiente para comprovar essa experiência. Está correto esse entendimento?	Não é possível confirmar o entendimento apenas com base no esclarecimento apresentado, sendo necessária uma análise do atestado pela CAT no caso concreto. Como indicativo referencial, informamos que o atestado deve evidenciar a prestação dos serviços de gerenciamento de projetos (PMO), assim como a atuação do profissional nesta função.	
17	21-mai-26	Com o objetivo de assegurar tempo adequado para a elaboração das propostas e ampliar a competitividade do certame, solicitamos a prorrogação do prazo para submissão das propostas por, no mínimo, 10 (dez) dias.	A data limite para recebimento das propostas é 01/06/2026.	
18	22-mai-26	Item do edital: "4.2 c) Instrumento particular de mandato (procuração) com firma reconhecida em cartório, ou instrumento público de mandato, outorgando expressamente poderes para se manifestar pelo Concorrente, dar declarações, interpor e renunciar recurso, assim como praticar todos os demais atos pertinentes ao processo seletivo, quando o Concorrente for representado por Procurador". Questionamento: Para fins do disposto no item 4.2 "c" do edital, entendemos que também será aceita assinatura digital no instrumento particular de mandato (procuração). O entendimento está correto?	O entendimento está correto. Será aceita a assinatura digital realizada nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.	
19	22-mai-26	Item do edital: "8.1 A apresentação de recursos quanto aos julgamentos da CAT será admitida ao final do procedimento, no tocante à proposta técnica e comercial do próprio licitante e, se houver, bem como sobre o julgamento de habilitação do Concorrente vencedor". Questionamento: A eventual interposição de recurso também poderá ser dirigida contra decisão que inabilita o Concorrente. O entendimento está correto?	O entendimento está correto.	
20	22-mai-26	"Para experiências de profissionais, deve ser apresentado o vínculo vigente junto à Empresa mediante Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Contrato de Prestação de Serviços, quando da execução das atividades. Na etapa de apresentação da proposta para a RFP deve ser apresentado, minimamente, carta de intenção de contratação". Entendemos que a expressão "quando da execução das atividades" se refere ao momento em que o profissional vier a executar as atividades objeto da presente RFP, no âmbito do contrato eventualmente celebrado, e não ao momento pretérito em que o profissional tenha adquirido a experiência utilizada para comprovação de sua qualificação técnica. Esse entendimento está correto?	O entendimento está correto.	
21	22-mai-26	De acordo com o documento "ANEXO 1A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS (ESTUDOS)", notamos que foi disponibilizada apenas o mapa dos trechos em formato de imagem. Dessa forma, solicitamos, por gentileza, a disponibilização dos arquivos editáveis e gerenciáveis dos trechos, em formatos compatíveis como shapfile (.shp), KMZ, KML ou similar, a fim de possibilitar uma melhor análise técnica e o adequado desenvolvimento dos estudos.	Os arquivos solicitados não estão disponíveis nesta etapa do projeto. Os interessados são responsáveis pelo levantamento das informações necessárias à elaboração de suas propostas.	
22	22-mai-26	Fazemos referência aos itens 4.1; 4.1.1; 4.1.7 e 4.1.8 do documento de Solicitação de Proposta (RFP nº 01/2026). O item 4.1 da RFP exige, para fins de habilitação técnica de instituição estruturadora prestadora de serviços técnicos de natureza jurídica, o seguinte: "J1: Atestado(s) de capacidade técnica, ou outro documento idôneo, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem(i) que a concorrente executa diretamente os serviços de assessoria jurídica para estruturação e modelagem jurídica, cujo objeto seja a transferência ou a parceria, parcerias a iniciativa privada, para os setores de Transportes ou Mobilidade (rodovias, ferrovias, mobilidade urbana, etc.), no Brasil, em que o valor de investimento previsto tenha sido igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), contendo em seu escopo a elaboração das minutas de edital e contrato e em assessoria à Administração Pública". Para fins de comprovação dessa exigência, o item 4.1.1 da RFP estabelece o seguinte: "4.1.1. Para comprovar as experiências, os Concorrentes deverão apresentar atestado(s) de capacidade técnica ou outro documento idôneo que contenha as informações necessárias, cabendo à CAT a decisão acerca da sua aceitação". O item 4.1.7 estabelece que: "Para as instituições estruturadoras a serem habilitadas para os serviços técnicos de GESTÃO DO PROJETO (PMO), os requisitos de habilitação técnica (M1, J1, T1 e T2 e T3) previstos no item 4.1 podem ser atendidos através da apresentação de experiências da(s) instituição(ões) estruturadora(s) ou de profissional vinculado à(s) instituição(ões) estruturadora(s)". Por sua vez, o item 4.1.8 da RFP dispõe que: "4.1.8. Para as instituições estruturadoras a serem habilitadas para os serviços técnicos de ECONOMIA, FINANÇAS, JURÍDICO e TÉCNICO ENGENHARIA, os requisitos de habilitação técnica devem ser atendidos através da apresentação de experiências da(s) instituição(ões) estruturadora(s)". De leitura conjunta desses itens da RFP, extrai-se uma conclusão problemática: enquanto, para o escopo de contratação de serviço de PMO admite-se a comprovação de habilitação técnica por meio de credenciais vinculadas a profissional(a) da(s) instituição(ões) estruturadora(s), para o escopo dos serviços técnicos econômico-financeiro, jurídico e técnico de engenharia, essa via não é admitida, sem que haja fundamento técnico ou jurídico que justifique tal distinção. [...] Na realidade, esse entendimento parece ser compartilhado pelo próprio FDRS, que, no Anexo 3A da RFP, permitiu a apresentação da experiência da pessoa jurídica ou do profissional vinculado à pessoa jurídica, para fins de avaliação da Proposta Técnica e de aferição da experiência em modelagem jurídica (item 3.1). Uma vez que a experiência profissional individual foi admitida para fins de pontuação, basta qualquer fundamento técnico ou jurídico para que não seja admitida para fins de habilitação - e a distinção é, em verdade, artificial e legal, por restringir a competitividade. Diante de todo o exposto, solicita-se ao FDRS que confira interpretação razoável ao item 4.1.8 da RFP, de modo a prestigiar a competitividade e ampliar efetivamente ao FDRS as opções de contratação. Requer-se, portanto, a confirmação de que, para fins de habilitação técnica relativamente à RFP, serão admitidas credenciais profissionais, isto é, atestações de capacidade técnica das pessoas vinculadas às instituições estruturadoras e que compoirão a equipe que será alocada para a prestação dos serviços.	A regra estabelecida na RFP para fins de habilitação técnica será mantida conforme previamente publicado. A distinção entre os requisitos de habilitação aplicáveis aos serviços técnicos de gestão do projeto (PMO) e aos serviços técnicos nos eixos econômico-financeiro, jurídico e técnico-engenharia decorre da natureza das atividades contratadas. Enquanto os serviços de PMO possuem caráter predominantemente gerencial, de coordenação e revisão, os demais serviços técnicos correspondem ao núcleo da estruturação do projeto, envolvendo a elaboração direta dos estudos e modelagens, o que justifica a exigência de comprovação de experiência da própria instituição estruturadora. Por fim, vale sublinhar que, de acordo com o artigo 21, incisos I e II, da Política de Seleção de Projetos Apoiáveis e de Instituições Estruturadoras, cabe à Administração do FDRS elaborar as Especificações Técnicas e definir os critérios de participação, habilitação e de julgamento.	